



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 037/2026 do Poder Executivo

PARECER Nº 042/2026

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 037/2026, de 11 de maio de 2026, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO**, que **INSTITUI REDUÇÕES EXCEPCIONAIS A SEREM APLICADAS AO CÁLCULO DO IPTU DO EXERCÍCIO DE 2026**, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 19 de maio de 2026, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Vem à análise desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 037, de 11 de maio de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui reduções excepcionais a serem aplicadas ao cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2026. A proposição prevê, exclusivamente para o exercício indicado, desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento do IPTU em parcela única até a data de vencimento; disciplina hipóteses de parcelamento; estabelece que débitos não pagos no prazo legal serão inscritos em dívida ativa sem as reduções previstas; e autoriza a realização de sorteios promocionais, no âmbito da campanha “IPTU Premiado”, com distribuição de premiações em dinheiro no valor total de R\$ 5.000,00, divididas em 10 sorteios de R\$ 500,00 cada.

A mensagem encaminhada pelo Executivo sustenta que a medida objetiva adequar a política tributária municipal à realidade socioeconômica dos contribuintes, estimular o adimplemento voluntário e pontual do IPTU, ampliar a participação popular nas ações institucionais de arrecadação e fortalecer as finanças públicas municipais por meio de mecanismo de incentivo à regularidade tributária.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 20/05/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 20/05/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE





ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas ao processo legislativo municipal, sem prejuízo da análise de mérito administrativo, financeiro e orçamentário pelas comissões temáticas competentes, especialmente quando a matéria possuir reflexos tributários ou fiscais.

Sob o prisma formal, a proposição encontra amparo na competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para complementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Além disso, a Constituição atribui aos Municípios competência tributária para instituir o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, conforme art. 156, inciso I, o que compreende, por consequência, a disciplina legal de elementos relacionados à cobrança, forma de pagamento, incentivos de adimplemento e política fiscal local, observadas as normas gerais de direito tributário.

A iniciativa do projeto pelo Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada, pois a matéria trata da organização da política tributária municipal, da arrecadação e da gestão administrativa da cobrança do IPTU, temas diretamente relacionados à atuação da Administração Tributária Municipal. Não se identifica vício de iniciativa, usurpação de competência da União ou do Estado, nem afronta à separação de poderes.

No mérito constitucional, o projeto revela compatibilidade com os princípios da legalidade tributária, da eficiência administrativa, da razoabilidade, da capacidade contributiva e do interesse público. A concessão de desconto para pagamento em cota única constitui técnica amplamente admitida na administração tributária municipal, desde que estabelecida por lei específica, com critérios objetivos e aplicação impessoal aos contribuintes enquadrados na hipótese normativa.

A exigência de lei para concessão de benefícios, incentivos ou reduções de caráter tributário decorre do princípio da legalidade, previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 97 do Código Tributário Nacional, que reserva à

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: *M. S. Simião*

M. S. Simião
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: *M. S. Simião*

M. S. Simião
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE





ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

lei a definição de elementos essenciais da obrigação tributária e das hipóteses de exclusão, suspensão, redução ou modificação do crédito tributário. Nesse ponto, o projeto adota a via legislativa adequada, conferindo segurança jurídica à política de desconto proposta.


Também não se verifica ofensa à isonomia tributária. O benefício é geral, objetivo e aplicável a todos os contribuintes que realizarem o pagamento do IPTU em parcela única até a data de vencimento. A distinção criada pela proposição não decorre de privilégio pessoal, mas de critério legítimo de política fiscal: premiar o pagamento tempestivo, reduzir custos de cobrança, diminuir inadimplência e antecipar receita pública.

Quanto ao parcelamento, os critérios previstos para valores entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 e para valores iguais ou superiores a R\$ 150,00 são objetivos e proporcionais, preservando racionalidade administrativa na cobrança de créditos de pequeno valor. A previsão de pagamento em parcela única para IPTU com valor final igual ou inferior a R\$ 100,00 também não revela inconstitucionalidade, por se tratar de medida de simplificação operacional e de redução de custos administrativos.


No tocante aos sorteios promocionais no âmbito da campanha "IPTU Premiado", a autorização legislativa apresenta finalidade pública compatível com a política de incentivo à adimplência, à educação fiscal e à participação popular. A medida, por estar vinculada a campanha institucional já disciplinada pela Lei Municipal nº 1.207/2021, assume caráter acessório e promocional, devendo observar, em sua regulamentação e execução, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, especialmente quanto aos critérios de participação, identificação dos contemplados e forma de pagamento das premiações.

Registre-se que a concessão de descontos tributários pode atrair a incidência do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, quando caracterizada renúncia de receita. Assim, embora o exame principal desta Comissão recaia sobre constitucionalidade e juridicidade, recomenda-se que, no curso

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 21/05/26


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 20/05/26


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE





ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073


da tramitação ou da execução da norma, sejam observadas as exigências fiscais pertinentes, especialmente demonstração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, compatibilidade com a lei orçamentária e atendimento das condições legais aplicáveis. Tal recomendação não compromete a constitucionalidade formal da proposição, mas reforça a necessidade de execução responsável e tecnicamente regular da política fiscal.

A proposição apresenta estrutura normativa compreensível, com ementa, artigos e comandos suficientes para delimitar o objeto da lei. Há pertinência temática entre o desconto, o parcelamento, a inscrição em dívida ativa sem redução e os sorteios promocionais vinculados ao IPTU. Recomenda-se apenas revisão redacional final para uniformização de grafia ordinal dos artigos e conferência da remissão à Lei Municipal nº 1.207/2021, sem que tais pontos configurem vício capaz de impedir a tramitação.

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE** e regular tramitação do Projeto de Lei nº 037, de 11 de maio de 2026, por entender que a matéria se insere na competência legislativa municipal, possui iniciativa adequada, observa a legalidade tributária e apresenta finalidade pública legítima, recomendando-se a observância das exigências fiscais aplicáveis quando da análise orçamentária e da execução da norma.


Assim, o parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 037/2026, quanto aos aspectos de competência desta Comissão de Justiça e Redação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 20/05/26


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

Várzea Alegre, 19 de maio de 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 20/05/26


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR
PRESIDENTE

VALDELENE BITU DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA

MARCELO FLEDSON GUERRA VIEIRA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 20/05/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 20/05/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

